



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06305/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessado: Marionete Bernardo da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02560/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Marionete Bernardo da Silva, Digitadora, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, concedida através da Portaria A Nº 928, publicada no DOE em 21 de agosto de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06305/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06305/10 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Marionete Bernardo da Silva, Digitadora, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, concedida através da Portaria A Nº 928, publicada no DOE em 21 de agosto de 2008. Em sua análise inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação à PBPREV – Paraíba Previdência, a fim de que 1) reformulasse os cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04; 2) retificasse o valor lançado, para que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.438,63, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 1.363,20), Quinquênios (R\$ 48,00) e Antecipação de Aumento (R\$ 27,43).

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Ministério Público pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPrev, para que promovesse as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de injustificada omissão.

A beneficiária, no entanto, veio aos autos através de seu procurador acostando defesa, onde concorda com o valor apontado pela Auditoria, sugerindo, porém, a modificação do ato aposentatório, que seria baseado com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista ser esta regra mais benéfica à servidora. A Auditoria corrobora com tal entendimento e sugere que a PBPrev retifique a Portaria A Nº 948, embasando-a no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O Processo seguiu para o Ministério Público que sugere a notificação da PBprev para fins de retificação do fundamento legal do ato de aposentadoria da Sra. Marionete Bernardo da Silva, tendo em vista que o artigo 6º da EC nº 41/03 deve ser aplicado por ser mais benéfico à aposentanda.

A PBprev veio aos autos anexando a documentação de fls. 68/75 cuja análise por parte da Auditoria revela, em verificação do contracheque da aposentanda, que os proventos encontram-se em consonância com o demonstrativo de cálculos proventuais enviado pela PBprev, considera sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e sugere registro do ato aposentatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06305/10

Tendo em vista as conclusões da Auditoria, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal julgue legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR